Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Preliminar. Nulidade das provas. Não acolhimento. Presença de fundadas razões para o ingresso domiciliar. Licitude das provas. Pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado. Procedência. Apelo conhecido e provido parcialmente. 1. A cláusula constitucional da inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da Carta Magna, constitui um mecanismo de proteção do espaço de intimidade indevassável reservado ao indivíduo, evitando incursões arbitrárias ou feitas à margem da lei em sua morada. 2. Para que o ingresso na residência de outrem seja considerado válido, é necessária a demonstração de que a entrada tenha sido autorizada sem coação, ou, caso contrário, que o contexto fático prévio à incursão revele a existência de elementos concretos sobre a ocorrência de uma infração penal no domicílio, o que a jurisprudência convencionou denominar de fundadas razões ou justa causa, as quais autorizam, excepcionalmente, a mitigação da proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar. 3. Na espécie, a moldura fática delineada pela instância singular evidencia a legalidade na conduta policial, uma vez que: a) a diligência policial foi originada por denúncias anônimas da prática de tráfico atribuível ao apelante e no seu endereço; b) a denúncia anônima referencia o nome do acusado como um dos supostos autores do comércio espúrio; c) houve diligência policial prévia ao ingresso, consistente em campana para verificação da informação; d) foram observadas movimentações no endereço indicativa da venda de entorpecente e) a droga foi encontrada facilmente na casa. 4. Para a incidência da benesse legal do tráfico privilegiado, é necessário que o condenado preencha, cumulativamente, todos os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosas, o que ocorreu no caso dos autos. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada na linha de que a quantidade de drogas, por si só, não constitui fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porém pode ser utilizada como moduladora do quantum de redução. 6. Apelo conhecido e provido parcialmente. (ApCrim 0002510-45.2017.8.10.0063, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 16/05/2023)